



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000408106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Remessa Necessária Cível** nº **1048796-17.2024.8.26.0114**, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.943

2ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1048796-17.2024.8.26.0114

Recorrida: Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio-Libanês

Interessados: Fazenda do Estado de São Paulo e Delegado da Delegacia Regional Tributária de Campinas — DRT-05

Juiz sentenciante: Mauro Iuji Fukumoto

RECURSO EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS SOBRE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Imunidade de ICMS sobre mercadoria diretamente importada para incorporação no ativo patrimonial com finalidade voltada à persecução dos objetivos institucionais da entidade – medicamento antibiótico. Imunidade tributária que se aplica também ao ICMS, ante o disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal c.c. Art. 9º, inciso IV, alínea c, e art. 14 do Código Tributário Nacional. Caráter de Entidade assistencial sem fins lucrativos na área da saúde suficientemente comprovada com a documentação acostada aos autos. Sentença concessiva da segurança mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso *ex officio* extraído de Mandado de Segurança, interposto contra a r. sentença de fls. 253/255, proferida pelo **MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas**, que concedeu a ordem, para declarar a inexigibilidade do ICMS-importação incidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

sobre medicamento antibiótico adquirido pela impetrante.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Os documentos constantes nos autos são suficientes a permitir a conclusão de que a particular é entidade beneficente, pois demonstram o atendimento aos requisitos legais.

Ressalte-se que, especificamente, o estatuto social, demonstra que a interessada é pessoa jurídica de direito privado, tem natureza de associação civil, sem fins lucrativos, com caráter beneficente e predominância na área da saúde e atuação na área assistencial (fls. 29/48).

Há nos autos Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde (76/80).

Por outro lado, não restam dúvidas de que a importação foi direta e que esteja relacionada com os objetivos institucionais previstos nos seus atos constitutivos, vez que se trata de medicamentos antibióticos (fls. 92/93).

Assim, os produtos importados com finalidade de persecução do objeto social da particular, voltados à assistência social, são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

atingidos pela imunidade do art. 150, inciso VI, alínea c, não havendo que se falar em restrição do ICMS, porquanto, inexistente a restrição no texto constitucional.

Neste sentido, a Constituição Federal assevera a imunidade na instituição de impostos de forma ampla:

Art. 150. **Sem prejuízo de outras asseguradas, é vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e os Municípios:

VI – Instituir impostos sobre;

c) patrimônios, renda e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.**

Aliás, esta é a orientação deste E. Tribunal de Justiça que não restringe a aplicação da imunidade tributária ao ICMS de produtos importados utilizados aos fins assistenciais das entidades beneficentes:

Mandado de segurança Tributário - ICMS Entidade assistencial sem fins lucrativos Imunidade fiscal conferida pelo art. 150, VI, "c" da CRFB Importação de produtos atrelados à consecução da atividade pública prestada Copiosa jurisprudência do Pretório Excelso Colmatados os requisitos do no art. 14 do CTN para fruição do beneplácito Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Sentença concessiva da segurança mantida - Reexame necessário desprovido (Remessa Necessária nº 1060933-64.2017.8.26.0053, São Paulo, Rel. Des. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2018).

MANDADO DE SEGURANÇA ICMS IMUNIDADE ART. 150, VI, "C", DA C.F. INCIDÊNCIA IMPORTAÇÃO, POR ASSOCIAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS POSSUIDORA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EXPEDIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE INSTRUMENTAIS E EQUIPAMENTOS RELACIONADOS COM SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS ORDEM CONCEDIDA SENTENÇA CONFIRMADA. (Apelação nº 100415897.2015.8.26.0053, São Paulo, Rel. Des. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 26.11.2018).

Desta forma, suficientemente demonstrado nos autos ser o particular entidade beneficente de assistência social e aplicável imunidade tributária aos bens incorporados ao seu ativo para a consecução dos seus objetivos de caráter assistencial, tem-se como insubsistente a pretensão de recebimento de crédito de ICMS pela Fazenda do Estado.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparo, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator